



Estado de Sergipe  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

## PROJETO DE LEI Nº /2026

### AUTORIA: DEPUTADO PAULO JÚNIOR

Dispõe sobre a reserva, às pessoas negras, indígenas e quilombolas, do percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública estadual direta, as autarquias e as fundações públicas, e dá providências correlatas.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.331, de 06 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009 (Lei de Contratação Temporária de Interesse Público), para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas, na forma desta Lei.*

*§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).*

*§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de que a fração for menor*





Estado de Sergipe  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

que 0,5 (cinco décimos).

**§ 3º** A reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público efetivo ou temporário oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação, à possibilidade de opção entre a reserva de vaga e a ampla concorrência, ou entre cotas distintas, e quanto à forma e ordem de provimento das vagas destinadas a pessoas candidatas cotistas.

**§ 4º** O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se, assim, fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

**§ 5º** Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no Art. 2º desta Lei poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para pessoas candidatas negras, indígenas e quilombolas.

**§ 6º** Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

**§ 7º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento.

**§ 8º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas negras, indígenas e quilombolas, nos termos do disposto em regulamento, observando-se, no mínimo, a padronização das normas em nível estadual e a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

**§ 9º** Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no caput deste artigo e as medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





Estado de Sergipe  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

*I - pessoa negra: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma de regulamento;*

*II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;*

*III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.*

**§ 1º** *A declaração é facultativa, ficando a pessoa candidata submetida às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato de inscrição.*

**§ 2º** *Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé contra pessoas candidatas cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e na hipótese de o procedimento administrativo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé:*

*I – a pessoa candidata será eliminada do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou*

*II - a pessoa candidata terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.*

*III - o resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e*

*IV - o resultado do procedimento será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.*

**§ 3º** *No formulário de inscrição ao concurso público, logo após o campo destinado à autodeclaração a pessoa candidata como negra, indígena ou quilombola, constará advertência destacada quanto às consequências para declaração falsa constantes do § 2º deste artigo.*

**§ 4º** *Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.*

**§ 5º** *Serão eliminadas do concurso público as pessoas candidatas cujas autodeclarações não forem confirmadas no resultado definitivo da fase recursal do*





Estado de Sergipe  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

*procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.*

*§6º A eliminação de pessoa candidata por não confirmação da autodeclaração, após decisão irrecorrível da comissão recursal, enseja o dever de convocar suplementarmente pessoas candidatas não convocadas para o procedimento de heteroidentificação.*

*§ 7º O procedimento de que trata o §4º será reavaliado a cada 2 (dois) anos, mediante a participação da sociedade civil e de representantes de órgãos da esfera estadual e municipal, conforme regulamento.*

*§ 8º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento.*

**Art. 3º** *As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas, concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência e serão classificadas, no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado, tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.*

**§ 1º** *As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.*

**§ 2º** *Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.*

**§ 3º** *Na hipótese de número insuficiente de pessoas negras, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para outro certame até que sejam providas por pessoas negras, indígenas e quilombolas.*

**§ 4º** *As pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas para as vagas a eles destinadas e às reservadas a outros grupos previstos na legislação, convocadas concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.*

**§ 5º** *Na hipótese de que trata o §4º deste artigo, caso as pessoas candidatas não se manifestem previamente, serão nomeadas dentro das vagas destinadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas.*

**§ 6º** *Na hipótese de pessoa candidata aprovada tanto na condição de pessoa negra, indígena e quilombola quanto na de outros grupos previstos na legislação ser convocada primeiramente para o provimento de vaga destinada a pessoa negra, indígena e quilombola, ou no caso de manifestar a opção prevista no § 4º deste artigo, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor dos outros grupos previstos na legislação.*





Estado de Sergipe  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

**Art. 4º** *A nomeação das pessoas candidatas aprovadas, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.*

**§ 1º** *Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.*

**§ 2º** *A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.*

**Art. 5º** *O Poder Executivo estadual promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.*

**Parágrafo Único.** *Os órgãos do Poder Executivo estadual responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.*

**Art. 6º** *O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos e os processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua vigência.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,  
Aracaju/SE, em 03 de junho de 2026.

**Paulo Júnior**  
**Deputado Estadual**





## JUSTIFICATIVA

A legislação estadual vigente, Lei nº 8.331, de 06 de dezembro de 2017, estabelece, em seu texto original, apenas 10% de reserva de vagas para pessoas candidatas negras nos certames públicos estaduais. Trata-se de percentual notória e flagrantemente defasado ante a evolução do arcabouço normativo nacional de ações afirmativas, colocando nosso estado isolado nacionalmente e na nossa Região Nordeste, como aponta estudo do Centro de Estudos Jurídicos e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação – CEPEJE Antidiscriminação – do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe:

Estados do nordeste	População negra (%)	Adesão ao SINAPIR	Ano da adesão	Lei de cotas	Ano da publicação	Percentual
Alagoas	74,7	sim	2018	sim	2022	20%
Bahia	81	sim	2014	sim	2014	30%
Ceará	72,4	sim	2017	sim	2021	20%
Maranhão	82,3	sim	2015	sim	2015	20%
Paraíba	67,9	sim	2016	sim	2021	20%
Pernambuco	69	sim	2016	sim	2025	30%
Piauí	81,3	não	2021	sim	2021	25%
Rio Grande do Norte	63,2	sim	2019	sim	2021	20%
Sergipe	80	sim	2024	sim	2017	10%

Dados: CEPEJE Antidiscriminação, 2026

Em âmbito federal, a Lei nº 15.142, sancionada em 03 de junho de 2025, elevou para 30% o percentual de reserva de vagas em concursos públicos federais, consolidando o paradigma contemporâneo de proporcionalidade das políticas afirmativas em relação à representação demográfica da população afro-brasileira. Ao manter o patamar de apenas 10%, o Estado de Sergipe, com quase 80% de população negra, vem aplicando percentual três vezes inferior ao paradigma federal, perpetuando estruturalmente desigualdades históricas e penalizando, de forma concreta e mensurável, a população afro-brasileira local.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da igualdade material em seu Art. 5º, *caput*, e ao proibir expressamente todas as formas de discriminação, impôs ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas ativas e proporcionais para a redução das desigualdades estruturais. A igualdade substancial, distinta da mera igualdade formal, exige que os poderes públicos tratem desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. As ações afirmativas raciais não constituem privilégio indevido; constituem, ao contrário, instrumento inafastável de concretização do mandamento constitucional de igualdade real entre todos os cidadãos e cidadãs brasileiros. A Constituição não é letra morta: ela exige ação positiva do Estado, e não apenas sua abstenção.

O Supremo Tribunal Federal consolidou, por meio do julgamento da ADPF nº 186 e da ADC nº 41, o entendimento de que as cotas raciais em concursos públicos são plenamente constitucionais, representando legítima concretização dos valores fundantes da República Federativa do Brasil. A Corte Superior assentou, de forma inequívoca, que a adoção de medidas afirmativas em favor da população negra não apenas é compatível com a Constituição Federal, mas dela decorre como imperativo de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, nos termos do art. 3º, inciso I, da Carta Magna. A jurisprudência consolidada do STF vincula os entes





Estado de Sergipe Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

subnacionais e impõe a irreversibilidade das políticas afirmativas já implementadas, vedando qualquer retrocesso.

No plano convencional, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 10.932/2022, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, por ter sido aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, pelo quorum qualificado de três quintos dos votos dos respectivos membros. O tratado impõe ao Estado brasileiro o dever expresso de adotar medidas especiais e afirmativas de caráter temporário para prevenir e eliminar a discriminação racial, dotando as políticas públicas de proporcionalidade efetiva à realidade das desigualdades históricas.

Trata-se, portanto, de obrigação jurídica de natureza constitucional e convencional, vinculante a todos os entes federativos, incluindo o Estado de Sergipe e seus agentes políticos.

O racismo estrutural e institucional não se manifesta exclusivamente em atos individuais de discriminação. Ele se reproduz, sobretudo, nas estruturas estatais que historicamente excluem a população negra do acesso equitativo ao serviço público, à educação de qualidade e aos espaços de poder e decisão. A sub-representação da população negra no funcionalismo público do Estado de Sergipe, estado em que quase 80% da população se autodeclara preta ou parda, conforme dados consolidados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constitui evidência concreta do impacto do racismo estrutural nas instituições públicas. Omitir-se diante dessa realidade é mais do que uma opção política infeliz: é uma violação do dever constitucional e convencional de combate ao racismo, expressamente reconhecido como crime inafiançável e imprescritível pela Carta Magna de 1988.

O combate ao racismo estrutural exige respostas públicas concretas, efetivas e proporcionais à dimensão real das desigualdades raciais. A ampliação das cotas de 10% para 30% não representa um salto excessivo ou desproporcional: representa um passo necessário, ainda que insuficiente, em direção à proporcionalidade que a população negra de Sergipe merece e que a Constituição Federal exige.

A história de exclusão em desfavor da população afro-brasileira, não se repara com medidas tímidas. Repara-se com coragem legislativa, responsabilidade constitucional e vontade política alinhada aos valores republicanos e democráticos que todos os agentes públicos têm o dever de defender.

A aprovação deste Projeto de Lei não se insere na categoria das meras faculdades políticas do legislador. Trata-se, isto sim, de expressão do dever constitucional dos agentes políticos de concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Nós, ao tomarmos posse, juramos defender a Constituição e as leis da República e do Estado. Cumprir esse juramento, hoje, significa votar favoravelmente à ampliação das cotas raciais no serviço público estadual. Significa reconhecer que a população negra de Sergipe não pode seguir sendo excluída das oportunidades públicas em proporção absolutamente dissonante de sua representação demográfica e de sua contribuição histórica à formação do Estado e da Nação.

A ampliação das cotas raciais para 30% nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados estaduais, representa, simultaneamente: (i) instrumento legítimo de reparação histórica às vítimas e aos descendentes das vítimas da escravização e da discriminação racial institucionalizada; (ii) mecanismo essencial de democratização do serviço público e da administração estadual; e (iii) concretização do princípio constitucional da igualdade substancial.

A resistência a esse avanço não tem amparo jurídico, não tem amparo histórico e não tem amparo moral. A omissão estatal na ampliação de políticas afirmativas já consolidadas pode configurar afronta direta à Constituição Federal de 1988, à Convenção Interamericana contra o Racismo e aos demais tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, sujeitando o nosso





Estado de Sergipe Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

Estado ao vexame da responsabilização nos planos doméstico e internacional, por isso precisamos exercer o legítimo do dever institucional de zelar pela efetividade dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, concito, com firmeza e respeito, Vossas Excelências a votar favoravelmente a este Projeto de Lei, e a assumir, perante a história e perante a Constituição Federal e Constituição Estadual, o compromisso inadiável de construir um Sergipe mais justo, mais igualitário e mais consoante com os valores fundantes da democracia brasileira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe tem, neste momento, a oportunidade histórica de inscrever seu nome na trajetória da igualdade racial no Brasil. Que essa oportunidade não seja desperdiçada.

Certos de que Vossas Excelências farão a escolha que a Constituição, a história e o povo negro de Sergipe merecem, subscrevemo-nos com elevado respeito e irrevogável compromisso com a justiça racial e os direitos humanos.

**Paulo Júnior Deputado  
Estadual**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003100360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Júnior** em 03/06/2026 10:21

Checksum: **56C28E6E86831D4A74E368B84A304DF53E626513A1B490AF7B5A6AA957F2D871**

